

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 21 de julho de 2020.**

**PARECER JURÍDICO – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.332/2020**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.332/2020, de autoria dos vereadores Oliveira Altair Amaral, Rafael Aboláfio e Wilson Tadeu Lopes** que **“PRORROGA O PRAZO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO COM A FINALIDADE DE ANALISAR, IDENTIFICAR E REVOGAR AS LEIS MUNICIPAIS OBSOLETAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu *artigo primeiro*, prorrogar por 90 (noventa) dias, o prazo constante do artigo 3º, da Resolução nº 1.274, de 2020, para a conclusão dos trabalhos

O *artigo segundo* determina que revogam-se as disposições em contrário. E ao final, o artigo terceiro dispõe que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: O da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, IV do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256.) Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...) IV – Constituição de comissão especial*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte dos nobres Edis encontra-se de acordo com os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto nos artigos 96 c/c 101 da Resolução nº 1.172, de 2012.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.332/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG 102.023*